



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO**



**PROJETO DE LEI Nº 40/2017, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**DAVID CANABARRO - RS**

**PROTOCOLO**

Nº 081 DATA: 09/10/2017

RESPONSÁVEL: [Assinatura]

Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público.

**Art. 1º** - Fica ratificado sem ressalvas o Protocolo de Intenções celebrado pelo Poder Executivo de David Canabarro com outros entes federativos, em 18/08/2017, cujo inteiro teor consta do Anexo da presente lei, visando à celebração de contrato de consórcio público entre os Executivos Municipais de Camargo, Casca, Carazinho, Ciríaco, Coxilha, David Canabarro, Ernestina, Gentil, Marau, Mato Castelhana, Muliterno, Nova Alvorada, Passo Fundo, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Vanini, Vila Maria, cujas disposições serão implementadas através da Associação Pública denominada **Consórcio Intermunicipal da Região do Planalto Médio (CIPLAM)**, autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Passo Fundo-RS, prazo indeterminado de duração e de característica multifinalitária com base nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

**Art. 2º** - Fica autorizado o município de David Canabarro a repassar mensalmente valores referentes ao contrato de rateio a ser celebrado por conta da manutenção dos custos administrativos do Consórcio.

**Art. 3º** - Fica autorizado o município a celebrar contratos de programa junto ao Consórcio para fins de desenvolvimento dos seus programas e projetos em comum referendo pela assembleia do Consórcio.

**Art. 4º** - Fica o município autorizado a celebrar contratos de rateio para toda e qualquer ação de programas e projetos e serviços executados.

**Art. 5º** - Fica o município autorizado a fazer cessão de servidor (es) ao Consórcio objetivando diminuição de custos nos serviços e nos bens, com custas ao município vinculado.

**Art. 6º** - Fica o município autorizado nos termos do seu protocolo de intenções aqui ratificadas cederem bens móveis e imóveis para fins de execução de seus programas e projetos a



## Estado do Rio Grande do Sul

### PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO



ações que devem proceder em caso de assinatura de convênios em instâncias do pacto federativo.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão sempre por conta do orçamento do município provisionado em cada exercício financeiro.

**Art. 8º** - O CIPLAM será criado por lei local específica, nos termos do art. 37, inc. XIX, da Constituição Federal, após a celebração do contrato de consórcio público e integrará a Administração Indireta do Executivo Municipal de David Canabarro e terá por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas.

**Art. 9º** - O Estatuto do CIPLAM, a ser aprovado por sua Assembleia Geral, disporá sobre sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de David Canabarro, RS, 09 de outubro de 2017.

  
MARCOS ANTONIO ORO  
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

AO: EXMO Sr.SEDIRLEI GODINHO DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO

Exmo. Senhor Presidente,



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO**



Vimos através desta, trazer a apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei nº 40/2017, que versa sobre a ratificação do protocolo de intenções do contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal da Região do Planalto Médio (CIPLAM).

A Lei Federal nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos – e seu regulamento trazido pelo Decreto nº 6.017/07, consolidaram o tão esperado regime jurídico dos consórcios públicos em nosso país, propiciando a necessária segurança jurídica para os consórcios, há tanto tempo pleiteada pelos municípios brasileiros ao Governo Federal.

O referido regime trouxe importantes vantagens nos âmbitos licitatório, processual civil e tributário para os consórcios que se utilizarem de um dos dois modelos preconizados pela Lei Geral dos Consórcios Públicos. Entretanto, a referida lei estabelece alguns procedimentos formais a serem atendidos pelos municípios consorciados a fim de que a celebração do contrato de consórcio público seja considerado válido, gerando seus esperados efeitos jurídicos.

Nesse tocante, o artigo 5º da Lei Federal nº 11.107/05 determina expressamente que o protocolo de intenções deverá ser ratificado por lei municipal para viabilizar a celebração do consórcio. Por isso, Senhores, a necessidade de aprovação do presente projeto de lei. Sem ele, o CIPLAM, do qual nosso Município é parte integrante, não estará em dia com a referida exigência legal, o que certamente será objeto de apontamento pelos órgãos de controle externo, gerando penalização aos gestores do Consórcio, o que se deve evitar.

Por estes relevantes motivos, pede-se a aprovação do presente projeto de lei por essa Câmara de Vereadores.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos da habitual atenção de V. Exª e dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos as nossas

Cordiais Saudações.

MARCOS ANTONIO ORO

Prefeito Municipal